



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2023.03.22.15-TP-FMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA COLETA EXTERNA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE GERADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, contra decisão da Comissão de Licitações, que declarou a referida empresa INABILITADA no procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 2023.03.22.15-TP-FMS.

O município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade Tomada de preços, cujo o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar seu ofertante para execução de **COLETA EXTERNA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE GERADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

De acordo com a ata de julgamento da habilitação foi INABILITADA a empresa **“CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA por apresentar o Certificado de Registro Cadastral – CRC com a data do dia da sessão, descumprindo o item 3.1.1 do edital.”**

Inconformada com o resultado do julgamento da fase de habilitação à referida empresa apresentou recurso administrativo. Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, publicou em 28 de junho de 2023, para conhecimento dos demais licitantes, que poderiam impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

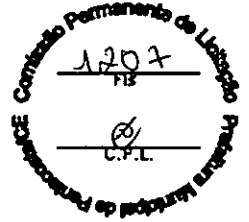
Quanto ao processo administrativo a Lei nº 9.784/99 que regulamenta, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

(Handwritten signatures and initials)



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que: “Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: habilitação ou inabilitação do licitante”.

Portanto, o recurso protocolado pela empresa **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA**, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

Em suma a Recorrente aduz que: *em 24/05/2023, dia da abertura da sessão, foi realizada a renovação do CRC, e que a referida empresa já possuía o referido cadastro nesta municipalidade em data anterior ao recebimento da proposta, oportunidade que ocorreu apenas a renovação. E, por fim, requer que seu mérito seja conhecido e julgado procedente.*

A Lei 8.666/93, no § 2º do art. 22 da determina que: *“Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”.*

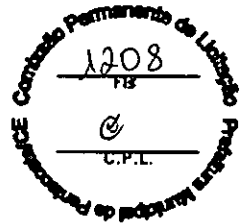
No mesmo sentido o item 3.1.1 do edital que regulamenta o certame determina que: *“Poderá participar do presente certame licitatório qualquer interessado, cuja finalidade social abranja o objeto desta licitação, devidamente cadastrados nesta Prefeitura Municipal ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”.*

Pois bem, o Recorrente não atendeu todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas descumprindo o item 3.1.1 do edital, bem como o art. 22, § 2º, do vigente Estatuto de Licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Na ocasião cumpre destacar que a referida empresa cadastrou-se neste município em: 14/04/2023, e que no terceiro dia anterior a data de recebimento das propostas a regularidade da Recorrente encontrava-se com certidões vencidas, das quais citamos: Certidão Negativa de Débitos Estaduais, válida até 23/04/2023; e Certificado de Regularidade do FGTS- CRF valido até 19/04/2023.

Muito embora o Certificado de Cadastro apresentado pela Recorrente seja apenas a renovação, é suficiente para atestar que as condições de habilitação foram atendidas em 24/05/2023 (*no dia do recebimento das propostas*). Assim, restando comprovado que o recorrente não atendeu a todas as condições de habilitação até o *terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas*.

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Jamais poderia a Comissão de Licitações habilitar um licitante que não atendeu as regras do Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**.

Dito isto, ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. “(art. 41, da Lei 8.666/93).**

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURAMUNICIPAL

PENTECOSTE



Por todo o exposto a COMISSÃO DE LICITAÇÕES aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da empresa **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA**. Por descumprir, o § 2º do art. 22 da Lei 8.666/93, bem como o item 3.1.1 edital regulamentador o certame.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Saúde, para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 12 de junho de 2023

Ivina Kagila Bezerra de Almeida
Ivina Kagila Bezerra De Almeida
Presidente Da CPL

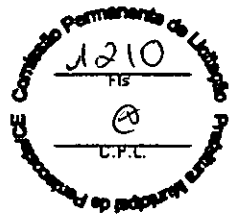
Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Membro da CPL

Maria Janieli Barbosa de Lima
Mária Janieli Barbosa De Lima,
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Tomada de preços nº. 2023.03.22.15-TP-FMS.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA**

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Tomada de preços, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA COLETA EXTERNA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE GERADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE**.

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da COMISSÃO DE LICITAÇÕES do processo administrativo n. 2023.03.22.15-TP-FMS.

RESOLVE : Considerando a decisão final da Comissão de Licitações, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2023.03.22.15-TP-FMS, acolho as razões da CPL, julgo IMPROCEDENTE, o pleito da Recorrente, de no sentido de manter a INABILITAÇÃO da empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, por descumprir, o § 2º do art. 22 da Lei 8.666/93, bem como o item 3.1.1 edital regulamentador o certame. Posto que prevaleceu os preceitos da lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU.

Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 17 de julho de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente

NERILENE DA SILVA NERY

Data: 17/07/2023 15:09:35-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nerilene da Silva Nery
Secretária de Saúde